



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 28/2025

Ref. PL 026/2025

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de tramitação de Projeto de Lei, de iniciativa desta Casa Legislativa, para a análise da legalidade e constitucionalidade da matéria que institui o dia dos profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

O PL visa ainda fixar sessão solene tendo em vista a homenagem a tais profissionais, anualmente, nos meses de outubro de cada ano.

É o breve relato.

II - ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Em relação à competência para a proposição, observo a compatibilidade da minuta do PL com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria não se trata de competência legislativa privativa do Poder Executivo, logo é possível a iniciativa parlamentar.

Demonstrada a competência legiferante do Município, assim como a possibilidade da iniciativa do Poder Legislativo, superada está esta formalidade e requisito para a constitucionalidade formal quanto à iniciativa da proposição.

Superada as questões formais, passo a analisar materialmente as disposições da Minuta.



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Materialmente, a proposição é predominantemente orientativa e simbólica, eis que não cria obrigações financeiras ou mesmo rotinas e procedimentos administrativos tocantes às atividades corriqueiras do município.

A exceção fica por conta de impor a realização de sessão solene todo mês de outubro, e fixar parceria para eventuais custos com a CREFITO-3 (Conselho Regional de Fisioterapia da 3ª Região).

Neste ponto, em específico o PL necessita de alguns ajustes. Primeiramente para adequação ao artigo 156 do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe sobre as Sessões Solenes, vejamos:

Art. 156. As sessões solenes serão convocadas pelo presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente e nem ordem do dia formal, dispensada a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra, além do presidente da Câmara, o líder partidário ou vereador pelo mesmo designado, o vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Observamos que a convocação de sessões solenes são convocadas pelo Presidente da Câmara, assim ao analisar tal disposição em conjunto com o art. 2º do PL em pauta, em que obrigatoriamente impõe a instalação de sessões solenes aos meses de outubro de cada ano para tais homenagens, a disposição legal, caso aprovada, vinculará a vontade da Presidência, que obrigatoriamente deverá convocá-la, ano a ano.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

A imposição de tal obrigação pode gerar efeitos regimentais com possibilidade de responsabilização da Presidência em caso de omissão, ainda que em matéria *interna corporis*.

Muito embora feita tal observação, o srt. 2º do PL analisado não é ilegal ou incompatível com a ordem local.

Já o art. 3º merece adequação em sua redação legislativa. Isto ocorre por dois motivos (1) seria desnecessária a autorização de “firmar parceria” eis que sem especificar qual a espécie de relação a ser contratada/conveniada o Poder Público fica à mercê das disposições legais que cercam o tema (como Lei das OSC, Licitações, etc); (2) inoportuna a especificação da instituição CREFITO-3, uma vez que trata-se de edição e lei – que deve ser genérica e abstrata – ou seja, é mais adequado utilizar-se a redação “órgãos oficiais” ou “órgãos representativos de classe”, ou qualquer outro termo genérico, uma vez que não vincularia o diploma legal a uma entidade que pode sofrer futuras alterações quanto ao seu nome, ou organização territorial.

Da mesma forma deve ser readequado o seu parágrafo único. Tal disposição, aliás, também não tem efeitos concretos uma vez que as hipóteses de realização de despesas pelo Poder Público são vinculadas às disposições legais e orçamentárias especificadas em outros institutos normativos.

III – CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, na minuta do PL apresentado, indicando porém a oportunidade de alterações no art. 2º parágrafo único, art. 3º *caput* e parágrafo único.

Ê o parecer.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante para ciência e providências.

Pradópolis, 22 de julho de 2025.



RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

